



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000085-40.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JEFFERSON VIANA ORTEGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000085-40.2025.8.26.0509

Comarca: ARAÇATUBA - DEECRIM 2ª RAJ

Agravante: JEFFERSON VIANA ORTEGA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33299

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE.
REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. NEGADO PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Jefferson Viana Ortega interpôs agravo em execução contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/6 do tempo remido e interrupção do prazo para progressão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de oitiva judicial e (ii) analisar a suficiência de provas para a condenação por falta disciplinar grave.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi repelida, pois Jefferson foi ouvido no procedimento apuratório na presença de advogado, assegurando-se os direitos à ampla defesa.

4. No mérito, o recurso não comporta acolhimento. Ficou comprovado que Jefferson praticou falta grave, conforme relatos dos agentes penitenciários, sem evidências que desabonem suas palavras. A individualização da conduta foi respeitada, justificando a perda de 1/6 dos dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A oitiva do sentenciado não precisa ser judicial. 2. A palavra dos agentes penitenciários é suficiente para comprovar a falta grave, como na hipótese.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **JEFFERSON VIANA ORTEGA**, contra a decisão que **reconheceu falta disciplinar grave, com perda do direito a 1/6 do tempo anteriormente remido e interrupção do prazo para fins de progressão**, postulando, preliminarmente, anulação do *decisum*, por cerceamento de defesa (ausência de

oitiva judicial). No mérito, absolvição, por falta de provas; subsidiariamente, limitação da perda de dias remidos ao mínimo de um dia.

Contraminutado o recurso e mantido o **Decisum**, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Repele-se a preliminar.

Ausência de oitiva judicial: JEFFERSON foi ouvido no procedimento apuratório (fls. 27), na presença de advogado dativo, que apresentou razões defensivas (fls. 30/32) antes da decisão que concluiu pela prática da falta disciplinar (fls. 43/45), assegurando-se-lhe, pois, os direitos inerentes à ampla defesa.

Não se ignora que a LEP, art. 118, § 2º, exiga que o condenado seja previamente ouvido, contudo, não determina que o seja perante a Autoridade Judicial.

Nesse sentido:

“Também não há se falar em nulidade da decisão por ausência de oitiva judicial do sentenciado. Destarte, a exigência da oitiva do sentenciado é estabelecida na Lei de Execução Penal, contudo, não obriga que seja esta realizada judicialmente” (Agravado de Execução Penal nº 7006544-07.2016.8.26.0071, Rel. **FERNANDO SIMÃO**j. em 02/02/2017).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Falta grave - Homologação Perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos. Preliminar de prescrição Lei n. 8.112/90 Art. 109, VI, do CP. Violação ao art. 118, § 2º, da Lei n. 7.210/84. Oitiva judicial. Prescindível. Suficiente a tomada de declarações perante autoridade sindicante, acompanhado de advogado. Tipicidade Inexecução das ordens recebidas. Diminuição da perda dos dias remidos Possibilidade. Preliminares afastadas e recurso parcialmente provido. O recurso não comporta acolhimento” (Agravado de Execução Penal nº 7006049-60.2016.8.26.0071, Rel. **ALBERTO ANDERSON FILHO**, j. 20/10/2016).

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Por meio do Procedimento Apuratório Disciplinar nº 713281/2023, ficou comprovado que, aos 3/12/2023, o agravante praticou falta grave, consistente em ato de subversão à ordem ou à disciplina e desobediência (LEP, art. 50, I e VI).

JEFERSON negou. Não ameaçou nem desrespeitou os agentes penitenciários. Não participa de organização criminosa.

Os Agentes de Segurança Penitenciária *Valdomiro* e *Rodrigo* relataram que **JEFERSON** e *Rafael*, visivelmente alterados, vieram até a “gaiola” e passaram a dizer as seguintes palavras a *Valdomiro*: “*nós queremos falar com o diretor dessa cadeia, esse merda não cumpre com o que fala, essa diretoria é tudo uma merda, vocês guardas são todos mentirosos, nós somos o comando, somos PCC e vocês estão pagando para ver*” (fls. 22/23).

Prova mais que suficiente, pois, como é sabido, as palavras dos agentes penitenciários merecem crédito até prova ao contrário, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabone. Dos autos, aliás, nada se extrai nesse sentido, inviabilizando-se a almejada absolvição por ausência de provas.

Ademais, não houve falta de individualização da conduta. Ora, conforme se verifica, o procedimento administrativo apurou a responsabilidade individual, identificando o agravante e outro sentenciado (*Rafael*) e respeitando todos os princípios constitucionais.

Portanto, de rigor o reconhecimento da falta de natureza grave, pois a conduta é prevista na LEP, art. 50, I e VI, e interfere no convívio da população carcerária e tem reflexo na ordem e disciplina, de modo a gerar instabilidade no estabelecimento prisional.

No mais, bem determinada a perda de 1/6 dos dias eventualmente remidos (art. 127), **quantum** justificado pela gravidade concreta, exaustivamente explanada na Origem, não havendo que se falar em fundamentação deficiente, ao contrário do aduzido.

Confira-se: “*Nota-se dos autos que o sentenciado com sua conduta, trouxe subversão à ordem e à disciplina no estabelecimento prisional, infringindo além do artigo 50, VI (desobediência), o artigo 50, I, ambos da LEP, causando ainda considerável atraso nas atividades rotineiras da penitenciária e prejudicando o bom andamento dos serviços de segurança naquele local (...) , apenas aqueles que conhecem a realidade do sistema prisional e, por evidente, ali comparecem têm conhecimento da situação extremamente grave e perigosa ali verificada, figurando na última ponta os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores incumbidos da fiscalização do local. (...) Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no artigo 57 da LEP". (fls. 44/45)

Diante do exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator